HABEAS CORPUS Nº 502.749 - SP (2019/0096543-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIO JULIATE LOPES
ADVOGADO	:	FABIO JULIATE LOPES - SP418071
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WERICO FANTONIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WERICO FANTONIO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 2/4/2017 pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art.14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 56).

Segundo a acusação, o paciente teria utilizado um facão para agredir sua companheira por ela ter se recusado a consumir bebida alcoólica. Ao tentar apartar a briga, outras duas vítimas foram esfaqueadas (e-STJ fl. 15).

Pronunciado em 25/5/2018, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 64/72)

Impetrado prévio *writ* na origem, em 18/1/2018 a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 105):

> *Habeas Corpus Liberdade provisória - Paciente preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.*
>
> *Desclassificação para crime de lesão corporal - Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova Estreita via do "habeas corpus" que não comporta dilação probatória Alegação não conhecida.*
>
> *Inocorrência de excesso de prazo Desenvolvimento normal do processo - Juízo não deu causa à demora Princípio da Razoabilidade.*
>
> *Decisão Fundamentada - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.*

> *Impossibilidade de se adivinhar qual o regime fixado no caso de eventual condenação, para fins de concessão de liberdade provisória - Aplicação ao caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal.*
>
> *Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva. Inexistência de constrangimento ilegal.*
>
> *Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que há manifesto constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se custodiado desde 2/4/2017 e que o Magistrado singular cancelou o agendamento do julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fl. 7).

Acrescenta que o paciente já faria jus a progressão de regime caso fosse julgado (e-STJ fl. 6).

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis do paciente (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 11).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração não merece conhecimento.

Isso porque o ato coator objurgado pelo presente *writ* é anterior a outros fatos relevantes da instrução criminal.

Ora, dos autos se extrai que o acórdão hostilizado foi julgado em 18/1/2018 (e-STJ fl. 103). Posteriormente, sobreveio decisão que pronunciou o ora paciente em 25/5/2018 (e-STJ fls. 64/72).

Da mesma forma, o despacho que cancelou o agendamento da sessão do Tribunal do Júri – despacho esse ausente nos presentes autos, o que configura deficiência na instrução do *writ* – também é posterior ao acórdão atacado.

Logo, depreende-se que o impetrante busca inaugurar teses nesta Corte,

uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a situação fático-processual atual.

Todavia, como é consabido, tal procedimento é inviável em razão da vedação à supressão de instância, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.* (RHC 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator